



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000

35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS



Ofício n.º 015/2018 – SMG

Assunto: resposta ao Requerimento n.º 09/2018

Ipatinga, 29 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento de n.º 09/2018, de autoria da Vereadora Lene Teixeira de Sousa Gonçalves, que trata da revogação do Decreto Municipal n.º 8.731/2017, que “Regulamenta o parágrafo único do art. 135 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e dá outras providências” – vimos tecer as seguintes considerações:

1. O Decreto n.º 8.731/2017 - suspenso por força de decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de n.º 5000448-52.2018.8.13.0313 - visava regulamentar o parágrafo único do art. 135 da Lei Orgânica Municipal, que ora transcrevemos:

*Art. 135. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
(...)*

Parágrafo único. Para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, é garantida a liberação do servidor público sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

O dispositivo suspenso pela liminar tão somente reproduzia, em seus arts. 1º e 2º, o art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais - que, por sua vez, respeitando o art. 37, II da Constituição Federal, instituiu o direito à livre associação sindical, sem qualquer prejuízo na percepção dos vencimentos, regulamentando o número de servidores que poderiam ser liberados, proporcionalmente ao número de filiados a cada sindicato. O art. 3º regulamenta o trâmite do procedimento administrativo para a liberação.

Objetivando cotejar o dispositivo em apreço com o tema ora em análise, transcrevemos o art. 34 da CEMG:

Art. 34. É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:

I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante;

*Leone Ap. Soares
03-09*

*A. Almeida
Leone Ap. Soares
29/08/18*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes;

III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes;

IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes.

Com a suspensão dos efeitos do Decreto nº 8.731/2017, deixa de existir, no âmbito da legislação municipal, norma legal que regulamente o art. 135 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no que tange *ao número de servidores que poderão ser liberados* para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

Contudo, há que se destacar que a omissão da Lei Orgânica quanto ao limite de servidores que poderão ser liberados, não pode ser interpretada como possibilidade legal de ser ilimitada essa liberação, porquanto a Constituição Estadual já previra esse limite, de forma objetiva e direta.

Esse, inclusive, o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MANDATO SINDICAL - LIBERAÇÃO DO SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO COM PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NUMÉRICA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 34, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - APLICAÇÃO. Diante da ausência de limitação numérica na Lei Orgânica Municipal, para fins de liberação de servidores eleitos para mandato sindical, aplica-se o disposto no art. 34, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, em função do Princípio da Simetria e da disposição do art. 29, caput, da Constituição Federal, de modo que a só ausência de limitação expressa acerca do número de possíveis liberados, não tem o condão de tornar ilimitado o número de servidores passíveis de liberação com direito à remuneração e às demais vantagens, contudo, fica o Município obrigado a respeitar a proporção mínima estabelecida na Constituição Estadual que se resolve em favor daqueles indicados da própria entidade sindical para gozarem do benefício até o limite legalmente admitido. Embargos infringentes acolhidos. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0024.13.296589-8/003, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015).

Os tribunais superiores também não divergem desse entendimento. A propósito, cumpre destacar trecho da fundamentação colhida do voto do relator Ministro Dias Toffoli, proferido no acórdão do Agravo Regimental ARE 928119 (julgado em 23/11/2015,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

publicado em DJe-250 DIVULG 11/12/2015 PUBLIC 14/12/2015), onde se discutia a mesma questão – in casu, referente à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que, como a Lei Orgânica de Ipatinga, não prevê a limitação do número de servidores a serem cedidos para exercício de mandato sindical:

“Embora a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, parágrafo único, estabeleça ser garantida a liberação do servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo ou emprego, não há previsão acerca da limitação do número de servidores a serem liberados para assumir os exercícios dos mandatos eletivos. A Constituição Mineira determina em seu art. 34, ‘in verbis’: (...) Com efeito, apesar da Lei Orgânica nada mencionar acerca da limitação do número de servidores que podem ser liberados para o exercício do mandato sindical, a Constituição Estadual assim o faz, conforme se verifica do art. supramencionado. Trata-se de norma de eficácia plena, ou seja, produz todos os seus efeitos independentemente de complementação por outra norma, uma vez que é revestido de todos os elementos necessários à sua executoriedade, tornando possível sua aplicação de maneira direta, imediata e integral.”

Ainda transcrito no mesmo acórdão, também trecho da decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, em caso similar ao presente, nos autos do ARE nº 710.940/MG (DJe de 21/9/12), que bem aborda a questão:

“(...)

Razão jurídica não assiste à Agravante. O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirmou: ‘Sabe-se que o exercício do direito sindical encontra-se garantido constitucionalmente no capítulo dos direitos sociais, tendo sido estendido também aos servidores públicos no art. 37, VI. Já a liberação do servidor público para exercer mandato eletivo em diretoria ou entidade sindical encontra-se disciplinado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, no art. 34 da Constituição Estadual, que já teve sua constitucionalidade declarada na ADI 990 perante o STF inclusive. Vejamos sua dicção: (...). No Município de Belo Horizonte, norma similar foi prevista na Lei Orgânica, nos termos de seu art. 58, ‘in verbis’: (...). Em atenção aos referidos dispositivos legais, estou convencido da relevância do pleno exercício do direito tratado, sendo certo que o impedimento da liberação do servidor nesses casos deve pautar-se em razões extremas, sob pena de se negar vigência à norma. Entretanto, tenho que a liberação não pode se dar de forma desmedida e ilimitada ao ponto de gerar reflexos prejudiciais ao serviço público, devendo se ter neste caso como parâmetro o número permitido pela Constituição Estadual.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

Desta forma, inobstante a suspensão dos efeitos do Decreto de nº 8.731/2017, há que se observar a limitação imposta pela Constituição Estadual, que, como se extrai do acórdão do STF transcrito alhures, ***trata-se de norma de eficácia plena, ou seja, produz todos os seus efeitos independentemente de complementação por outra norma, uma vez que é revestida de todos os elementos necessários à sua executoriedade, tornando possível sua aplicação de maneira direta, imediata e integral.***”

Desta forma, ao administrar a questão da liberação dos servidores para exercício de mandato eletivo junto às entidades sindicais, deve-se observar as disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais, colhendo dos sindicatos a indicação dos respectivos servidores que serão liberados, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo, mas limitados proporcionalmente ao número de filiados de cada sindicato, nos termos previsto no art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2- Feitas essas considerações, e reportando-nos agora ao objeto do Requerimento de nº 09/2018, esclarecemos que, encontrando-se judicializada a questão objeto da proposição em proposição em análise – inclusive com a suspensão dos efeitos do Decreto nº 8.731/2017 – há que se aguardar o desenlace da ação, com a respectiva decisão judicial.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais edia manifestação de minha consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Exmo. Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG